



MENSAGEM N.º 55/2023

Manaus, 04 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade material, ao Projeto de Lei que “**EQUIPARA o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos**”.

Sem prejuízo do reconhecimento da relevância da matéria, a Proposição foi levada à análise da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, que por intermédio do Despacho n.º 211/2023, subscrito pela Secretaria Executiva da Pessoa com Deficiência, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, se manifestou no sentido de que a deficiência é atualmente conceituada de acordo com o que prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, tratado promulgado pelo Decreto Federal n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como com o que estabelece a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que “*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*”



Registro que nos termos do § 3.º do artigo 5.º da Constituição da República, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, o que confere à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo o *status* de norma constitucional.

Assim, a desconformidade de norma estadual com a Convenção em questão, bem como com a legislação federal referente ao tema, em última análise, revela a sua inconstitucionalidade material, uma vez que, nos termos de tais instrumentos, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, sendo o fator preponderante o impedimento de longo prazo que em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível, portanto, que uma enfermidade, por si só, defina a deficiência, mas sim o impedimento decorrente desta doença, que deverá ser avaliado conforme o que dispõe o artigo 2.º da LBI, *in verbis*:

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1.º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos

de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras
Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de
distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 21 de junho de 2023

DESPACHO N° 211/2023

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO AO PROJETO DE LEI

PROCESSO: OFÍCIO N° 1298/2023-ACC/CASA CIVIL

À ASJUR,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho por meio deste encaminhar Manifestação quanto ao Projeto de Lei N° 253/2021, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro Reis, que "Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos."

O PL em tela propõe a equiparação do Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, conforme a seguir transscrito:

"Art. 1º Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico - Lúpus - às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com a doença de que trata o caput deste artigo, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual legalmente previstos no Estado do Amazonas.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente."

Inicialmente, cumpre esclarecer que a deficiência tem o seu conceito atualmente previsto na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal 6.949/2009) e regulamentado pela Lei Federal 13.146/2015 (LBI) onde, no seu artigo 2º estabeleceu o modo e os critérios de sua avaliação, conforme transscrito a seguir:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



III - a limitação no desempenho de atividades; e
 IV - a restrição de participação.
 § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

Na atualidade a deficiência é definida segundo o modelo médico-social e sua avaliação é biopsicossocial, onde o fator preponderante é o impedimento de longo prazo que em interação com uma ou mais barreira pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, não será mais uma enfermidade ou uma doença que irá definir a deficiência e sim o impedimento oriundo desta doença que será avaliado conforme o artigo 2º da LBI. Ademais esta avaliação será feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar que seguirá o descrito no § 1º, do Art. 2º da referida lei.

Adentrando ao mérito do PL que pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências para os efeitos jurídicos, ou seja, a pessoa que tem esta doença terá os mesmos benefícios e direitos da pessoa com deficiência, embora sua condição seja mais específica na área da saúde. Esta equiparação apenas converge as duas situações de doença e de deficiência para a condição médica, como o CID fosse o único parâmetro de avaliação.

Não podemos equiparar ou definir a deficiência apenas pelo CID, como era antes de 2004, pois, com a entrada em vigor do Decreto Federal 5.296/2004, que adotou o modelo médico-social da deficiência, levando-se em conta a funcionalidade das pessoas, com a CIF e o conceito aprimorado pela Convenção e a LBI.

É evidente que as pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico merecem do Poder Público tratamento e cuidados especiais, assim como os portadores de outras doenças, entretanto, estes cuidados e atendimentos serão mais eficazes na área da saúde.

Com a sanção do PL em questão, além de mostrar equivocadamente a deficiência como uma condição de doença, abrirá um precedente para as outras enfermidades serem equiparadas a deficiência tais como, a cardiopatia, a diabetes, a AIDS, a hemofilia, a hipertensão, o câncer e muitas outras patologias e no final das contas e seguindo este viés, teremos quase 100% da população equiparada ou considerada como pessoa com deficiência e o mais grave, com os mesmos benefícios, direitos e garantias.

É importante salientar que qualquer pessoa com doença ou enfermidade ou anomalia poderá ser considerada pessoa com deficiência, bastando que tais doenças gerem impedimento ou limitação de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir a plena participação dessa pessoa em

Prazo: P1/AA, 1281/ENCI/24/22, assinado por: Lívia Maria Xavier/94071586249 em 21/06/2023 às 15:47 utilizando assinatura por foto/assinatura.



igualdade de condição para com as demais pessoas. Portanto, tais doenças, por si só, segundo a Legislação, não podem ser consideradas como deficiência e nem equiparadas.

Por outro lado, a definição ou avaliação da deficiência tem que ser feita por lei ou norma federal, devido ao seu caráter nacional, visto que, uma pessoa não pode ser considerada pessoa com deficiência em um determinado Estado e em um outro não, levando-se em conta os princípios do pacto federativo e da segurança jurídica e nessa mesma esteira, devem seguir as equiparações à deficiência.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, não somos favoráveis à sanção do Projeto de Lei em comento, seja pela abertura de precedentes para outras doenças ou enfermidades, seja pela incompetência do Estado do Amazonas para legislar sobre definição de deficiência e suas equiparações ou ainda, seja pelo retrocesso na definição da deficiência ou por contrariedade ao conceito trazido pela Convenção, onde não se admite a definição puramente médica, ou seja, por um CID, como propõe a norma em questão.

Desta forma, restituo os autos à Assessoria Jurídica-ASJUR, com o fito de subsidiar resposta ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Lêda Maria Maia Xavier

Secretaria Executiva da Pessoa com Deficiência
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Documento P1AA_123456789_3457 assinado por: Lêda Maria Maia Xavier@4071586249 em 21/08/2023 às 15:47, utilizando assinatura por logon&senha.

Documento 2023.10000.00000.9.033038
Data 05/07/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.033038

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 05/07/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: MENSAGEM 055/2023, PARA CONHECIMENTO , ENCAMINHAR CÓPIA PARA PROCURADORIA GERAL.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.033038

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 05/07/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA